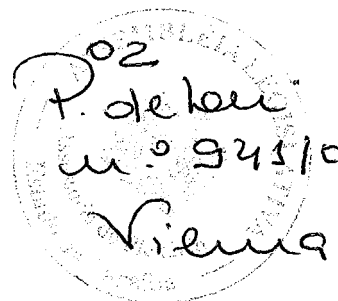


23 07 08



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Anibal



PROJETO DE LEI Nº 941/2008.

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de serviços, denominado de Programa Social CIRANDA DE SERVIÇOS, e da outras providencias.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA, no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o regimento interno e nos termos após votado em plenário, aprova o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica criado a obrigatoriedade das execuções dos serviços gratuitos de ações Sociais, o Programa Ciranda de Serviços, nos municípios do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para efeito desta lei, a excursão da prestação dos serviços sociais ocorrerá uma vez por mês, e as metas do programa será definida pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as suas disposições em contrário.

Justificativa.

O Governo Estadual deu início a criação do Programa Ciranda de Serviços, em 2005 pelo Governador Cássio Cunha Lima. É de suma importância o trabalho social realizado por este programa, uma vez que a Ciranda de Serviços beneficia a população carente, já foi instalado em mais 54 municípios, com 129 versões realizadas, já realizou até agora 1.669.127 atendimentos, sendo beneficiada 506.761 pessoas.

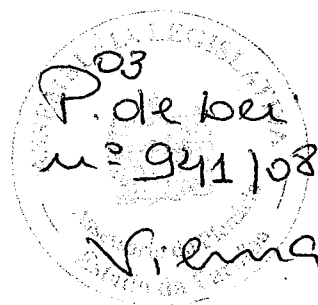
O alvo da Ciranda de Serviços são as comunidades carentes e pessoas humildes, e na oportunidade são realizados serviços como; expedição de carteira de identidade; carteira profissional; registro de nascimento; CPF; emissão de fotografia; assistência jurídica; atendimento da Cagepa (Tarifa Social); espaço de atenção à criança de 0 a 6 anos; corte de cabelo e manicure, atenção à saúde; doação de mudas; inscrição para alfabetização de jovens e adultos; atrações artística, e etc.

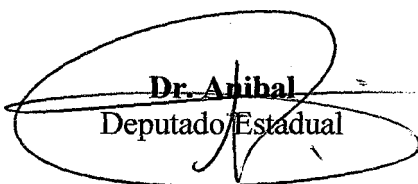
O programa é amplo e oferece serviços em mais de 24 modalidades nos 223 municípios da Paraíba. O objetivo principal deste projeto é dar o direito de cidadania aos que mais precisa.

Sala de Sessões 21 de Julho de 08.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Anibal




Dr. Anibal
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

02
P. Deleber.
nº: 941/0
Flem.

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 941/08
Em 22/07/2008
P. Viana Junior
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/07/2008
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23/07/2008
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2008

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 07/08/2008
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008

Parecer _____
Em ____/____/____
Secretaria Legislativa

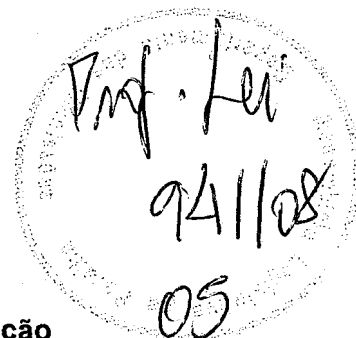
Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 22/07/2008
[Assinatura]
Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 941/2008

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de serviços, denominado de Programa Social CIRANDA DE SERVIÇOS, e da outras providencias.

AUTOR: Dep. Dr. ANIBAL
RELATOR : Dep. CARLOS BATINGA

PARECER nº 912/08

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 941/2008, da lavra do eminente parlamentar Dr. Anibal que "Estabelece a obrigatoriedade da prestação de serviços, denominado de Programa Social CIRANDA DE SERVIÇOS e dá outras providências".

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, estabelece a obrigatoriedade da prestação de serviços, denominado de Programa Social CIRANDA DE SERVIÇOS.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

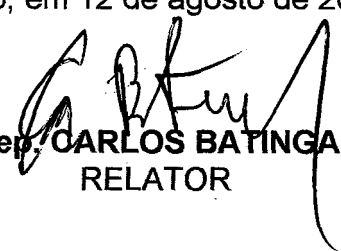
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, as atribuições de Secretaria de Estado.

É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº. 941/2008, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.


Dep. CARLOS BATINGA
RELATOR

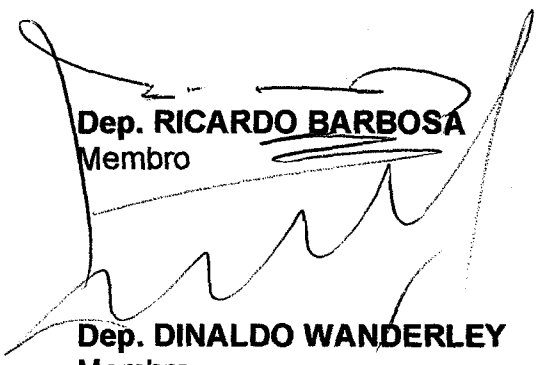
III – PARECER DA COMISSÃO

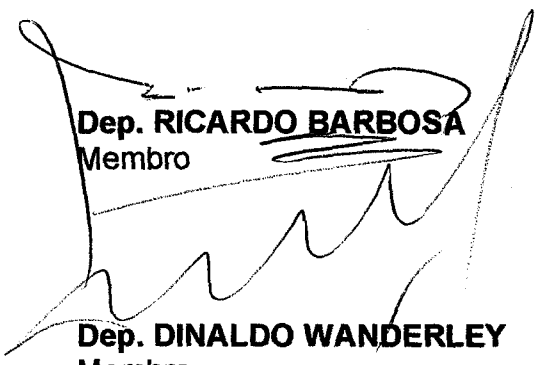
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 63, § 1º, Inciso II, alínea “e”, da Constituição Estadual, é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº. 941/2008, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2008.

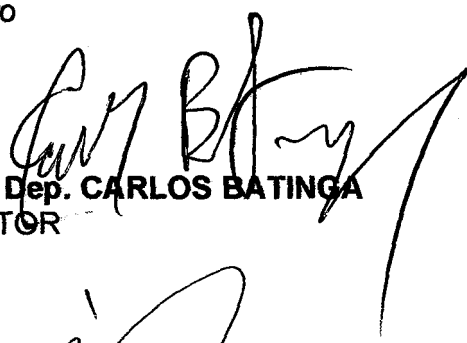

Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente

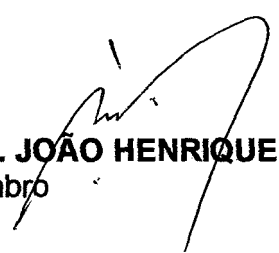

Dep. RICARDO BARBOSA
Membro


Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Dep. TROCOLI JUNIOR
Membro


Dep. CARLOS BATINGA
RELATOR


Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/12/08